



Diário Oficial do Município de Baraúna/PB.
Poder Executivo



EXPEDIENTE DO EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

Prefeito Municipal

Manassés Gomes Dantas

Vice-prefeito Municipal

Manuel Messias de Medeiros

Chefe de Gabinete

Maria Eliete Oliveira Dantas

Controladoria Geral do Município

Controlador Geral

José Jandir Pontes de Cândido

Procuradoria Geral do Município

Procurador Geral

Jailson Gomes de Andrade Filho

Secretaria Municipal de Ação Social

Secretária

Rosângela de Lima Cruz Rodrigues

Secretaria Municipal de Administração

Secretário

Túlio Cesar Dantas de Souza

Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento rural

Secretária

Valquiria Araújo de Medeiros

Secretaria Municipal de Educação

Secretário

José das Vitórias dos Santos

Secretaria Municipal de Saúde

Secretário

José de Lima Souza

Secretaria Municipal de Finanças

Secretária

Orlinda Dantas de Macedo

Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Transportes

Secretário

Boanerges Gomes Dantas

Instituído pela Lei Municipal Nº 133 de 09 de março de 2001, modificado pela Lei Municipal Nº 195 de 17 de dezembro de 2004.
Regulamentado pelo Decreto nº 0047 de 25 de novembro de 2020

AVISO DE LICITAÇÃO

**AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº
00008/2021 - 05 DE NOVEMBRO DE 2021.**

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00008/2021

Torna público que fará realizar através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Getúlio Vargas, 15 - Centro - Baraúna - PB, por meio do site bllcompras.com, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, visando formar Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras, para: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES (DESERTOS E FRACASSADOS DO PREGÃO ELETRÔNICO 0005/2021), PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Abertura da sessão pública: 09:00 horas do dia 22 de Novembro de 2021. Início da fase de lances: 09:15 horas do dia 22 de Novembro de 2021. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Federal nº 9.488/18; Decreto Federal nº 10.024/19; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 07:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 36331180. E-mail: licitacaobarauna@gmail.com. Edital: www.barauna.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br; bllcompras.com.

Baraúna - PB, 04 de Novembro de 2021

DAIANA AZEVEDO SOUSA LIMA - Pregoeira Oficial

Publicada e Autorizada por: ANA CLEIDE LUCIANO DA SILVA

Código da Matéria: 20211105112242 - Data/Hora Publicação: 05/11/2021 11:24:45

LEI

**LEI Nº 565/2021 DISPOE SOBRE: INSTITUI O BANCO
DE ALIMENTOS DE BARAÚNA-BAB, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**LEI Nº 565/2021
Novembro de 2021.

Baraúna/PB, 05 de

DISPÕE SOBRE: INSTITUI O BANCO DE ALIMENTOS DE
BARAÚNA - BAB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
BARAÚNA, Estado da Paraíba, no uso de atribuições legais;FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Baraúna, o "Banco de Alimentos de Baraúna" - BAB, objetivando o combate à fome e ao desperdício por meio da arrecadação e captação de doações de alimentos para distribuição, diretamente ou através de entidades assistenciais sem fins lucrativos, previamente cadastradas, que destinar-se-á a pessoas ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar.

Art. 2º - O Banco de Alimentos de Baraúna é um Programa da Prefeitura Municipal de Baraúna, vinculado às Políticas de Abastecimento e Segurança Alimentar e de Assistência Social, com gestão, estrutura e finalidades estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Caberá ao Município de Baraúna, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, organizar e estruturar o Banco de Alimentos fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição de alimentos, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias, devidamente cadastradas.

§ 2º. O BAB ficará vinculado administrativamente à Secretaria de Assistência Social e será gerido por um Conselho Gestor.

§ 3º O Programa Banco de Alimentos do Município de Baraúna terá número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – específico, permitindo a máxima transparência possível.

§ 4º O Programa Banco de Alimentos de Baraúna será gerido na forma de fundo público pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente, responsável pela Política de Assistência Social.

Art. 3º - São finalidades precípuas do Programa Banco de Alimentos de Baraúna:

I — proceder à coleta, acondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:

- a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios;
- b) apreensão por órgãos da Administração Municipal, resguardada a aplicação das normas legais e regulamentares próprias;
- c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- d) receber alimentos decorrentes da obrigatoriedade imposta pelo art. 50 desta lei;

e) de acordos judiciais na aplicabilidade de penas alternativas em cestas básicas;

II — efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para pessoas ou famílias, que residem no Município de Baraúna e se encontrem em estado de vulnerabilidade e extrema pobreza

III — promover cursos de educação alimentar nutricional e de capacitação destinados a difundir técnicas de redução e eliminação de desperdícios e garantia da qualidade sanitária no preparo de alimentos;

IV — promover estudos, pesquisas e debates sobre temas relacionados com a segurança alimentar e os instrumentos para arrecadação da fonte;

V — promover intercâmbio permanente de experiências com entidades nacionais e internacionais que operem programas com objeto e fim semelhantes ao Banco de Alimentos de Baraúna.

Art. 4º - O Programa Banco de Alimentos poderá receber doações:

I - de toda espécie de alimentos, industrializados ou não, que por qualquer razão tenham perdido sua condição de comercialização sem, no entanto, terem tido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano e sem nenhuma restrição de caráter sanitário;

II - de serviços, equipamentos e materiais ligados à coleta, transporte, classificação e embalagem de alimentos, destinados ao preparo, armazenamento, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objeto de catalogação específica.

§ 1º - O Programa Banco de Alimentos poderá receber em doação os produtos alimentícios apreendidos pela ação de fiscalização, desde que atendidos os requisitos previstos no inciso I deste artigo.

§ 2º - A Prefeitura Municipal de Baraúna poderá, quando da realização dos eventos públicos, festas tradicionais, nacionais e regionais, a exemplo de festas juninas, eventos culturais, Natal, Ano Novo, Semana Santa, Carnaval, dentre outros, solicitar aos participantes a doação de I (um) gênero alimentício da cesta básica, que será revertido ao BAB.

Art. 5º - Será obrigatória a entrega de alimentos ao BAB por parte:

I — dos detentores de direito de ocupação do espaço urbano por tempo determinado, a exemplo de parques de diversões, circos, rodeios, entre outros, no equivalente a 02 (dois) gêneros alimentícios da cesta básica por dia de ocupação;

II — dos ocupantes de prédios e estruturas públicas, sejam pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, para realização de shows, festas e apresentações de eventos culturais e esportivos, no equivalente a 05 (cinco) gêneros alimentícios da cesta básica por dia;

Art. 6º - Poderão participar do Programa como doadores:

I - pessoas físicas ou jurídicas;

II - estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços ligados à:

a) produção e comercialização de alimentos e refeições;

b) transporte, classificação e embalagem de produtos alimentícios.

III - órgãos ou instituições públicas ou privadas;

IV - entidades não-governamentais.

Art. 7º - Os alimentos doados ao Programa serão distribuídos gratuitamente a pessoas ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar, diretamente ou por meio de entidades assistenciais sem fins lucrativos, previamente cadastradas junto à coordenação do Programa, na forma a ser definida no regulamento da presente lei.

Art. 8º - O Programa será coordenado e operacionalizado pela Secretaria de Assistência Social, à qual incumbirá:

I - a indicação dos técnicos que comporão as equipes de coordenação e de operacionalização do Programa;

II - a coleta, seleção, acondicionamento, armazenamento e distribuição dos alimentos doados;

III - instituição e manutenção do sistema de registro e controle das doações recebidas

IV - realizar cursos, palestras, seminários e encontros versando sobre temas concernentes à área de segurança alimentar e à difusão de técnicas de redução de desperdício e aproveitamento integral de alimentos;

V - promover a realização de campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, redução de desperdício e aproveitamento integral de alimentos;

VI - realizar visitas periódicas às entidades assistenciais beneficiárias do Programa, para verificação de suas instalações, avaliação das condições de atendimento e se os produtos alimentícios distribuídos estão sendo utilizados da maneira adequada e no tempo correto;

VII - atuar permanentemente como captadora de doações de alimentos;

VIII - assegurar os recursos humanos e materiais necessários à plena consecução dos objetivos do Programa.

Art. 9º - O Conselho Gestor que viabilizará o funcionamento do Banco de Alimentos de Baraúna deverá ser composto por:

I - um membro indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - um representantes do Poder Legislativo Municipal;

IV - um representante do comércio local, indicado pela Associação Comercial e Empresarial de Baraúna;

MANASSES GOMES DANTAS

Prefeito Municipal

V - um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

VI - um representante da sociedade civil que possua cadastro válido da família no Cadastro Único para Programas Federais do Governo Federal.

Publicada e Autorizada por: ANA CLEIDE LUCIANO DA SILVA

Código da Matéria: 20211105122248 - Data/Hora Publicação: 05/11/2021 12:22:16

§ 1º. A participação no Conselho Gestor do Banco de Alimentos de Baraúna, nos termos do disposto neste artigo, não implicará em pagamento de vantagem funcional ou pecuniária de qualquer natureza.

§ 2º. O Poder Executivo deverá criar o Conselho Gestor do Banco de Alimentos de Baraúna no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, com o objetivo de estabelecer as normas de funcionamento do Programa

§ 3º. Caberá ao Conselho Gestor identificar os doadores, as entidades assistenciais capazes de promover a distribuição de alimentos e os beneficiários do Programa.

Art. 10º - Os equipamentos e materiais permanentes doados ao Banco de Alimentos de Baraúna serão incorporados ao patrimônio público municipal, ficando vinculada a utilização desses bens exclusivamente às atividades do Programa.

Art. 11º - Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social criar uma equipe de coleta e de distribuição vinculada ao BAB, de modo que, em sua composição, exista pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios, in natura, industrializados ou preparados, em condições apropriadas para o consumo.

Art. 12º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua vigência.

Art. 13º - Para a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras instituições públicas e/ou privadas.

Art. 14º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15º - Em caso de fechamento do local do evento, não será permitido privatização interna dos bares, sendo liberada a comercialização interna de bebidas e alimentos por comerciantes locais, atendendo ao mesmo critério de doação de gêneros alimentícios da certa básica por parte dos comerciantes e ambulantes.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Baraúna/PB, 05 de novembro de 2021.

DECRETO

DECRETO Nº 049/2021 DISPOE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO DE CONTAGIO PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS) - 05 DE NOVEMBRO DE 2021.**DECRETO Nº 049/2021, DE 05 de NOVEMBRO DE 2021.**

Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias de prevenção de contágio pelo COVID-19 (novo coronavírus).

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA, Estado da Paraíba, usando a atribuição que lhe é conferida pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que no dia 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou “Estado de Emergência em Saúde Pública de importância Internacional e que no dia 13 de março de 2020 a OMS também declarou estado de “Pandemia” em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (SARS/COVID-19);

CONSIDERANDO Portaria Nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 no qual Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). E

CONSIDERANDO o artigo 13 “Os municípios poderão adotar medidas mais restritivas de acordo com a realidade local”, do Decreto Estadual n.º 41.352, de 17 de junho de 2021, que Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergências de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO o decreto estadual de nº 41.805 de 30 de outubro de 2021 que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID- 19)

DECRETA:

Art. 1º As secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social voltarão a realizar os atendimentos presenciais, mantendo todos os protocolos de prevenção do novo coronavírus, e cada setor deve disponibilizar os equipamentos de proteção individual.

Art. 2º No período de 05 de novembro de 2021 a 19 de novembro de 2021, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento em suas dependências das **06:00 horas até 00:00 horas, com 70% de sua capacidade**, ficando vedado antes e depois destes horários a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento.

I - Após o horário definido no caput deste artigo os estabelecimentos somente poderão funcionar através de delivery ou para retirada do produto pelos próprios clientes no local.

Prefeitura de
Baraúna
Trabalho e compromisso



Art. 3º. No período de 05 de novembro de 2021 a 19 de novembro de 2021, as instituições religiosas, deverão funcionar com no máximo até 70% da capacidade de acomodação de pessoas, desde que respeitado o protocolo sanitário para reabertura de atividades religiosas elaborada pelo Colegiado Estadual para Avaliação dos Protocolos do Novo Normal para a Paraíba.

Art. 4º No período de 05 de novembro de 2021 a 19 de novembro de 2021, as academias de musculação, deverão funcionar com no máximo até 70% da capacidade de acomodação de pessoas, desde que respeitado o protocolo sanitário para reabertura destas atividades, previsto no Decreto 1.824 de 21 julho de 2020, elaborada pelo Colegiado Estadual para Avaliação dos Protocolos do Novo Normal para a Paraíba.

Art. 5º No período de 05 de novembro de 2021 a 19 de novembro de 2021, fica liberada em 70% de sua capacidade dos clubes aquáticos, bem como espaços destinados a locação de piscinas similares, do mesmo modo a realização de treinos esportivos com desportistas locais.

I – A feira livre do município continua em sua normalidade.

Art. 6º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos dos decretos municipais, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

Art. 7º Fica obrigatório o uso de mascaras como também manter todos os protocolos de prevenção do novo coronavírus.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, o estabelecimento será notificado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, no valor de R\$ (2.000,00 dois mil reais).

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua Publicação, podendo ser prorrogado em quanto durar o estado de pandemia ocasionado pelo novo Coronavírus (SARS/COVID-19).

Baraúna - PB, 05 de novembro de 2021.


MANASSES GOMES DANTAS
Prefeito Municipal

Publicada e Autorizada por: ANA CLEIDE LUCIANO DA SILVA

Código da Matéria: 20211105111326 - Data/Hora Publicação: 05/11/2021 11:20:04



Diário Oficial do Município de Baraúna/PB.
Poder Legislativo



EXPEDIENTE DO LEGISLATIVO

Gabinete do Presidente

Presidente

Antônio Lunguinho de Almeida

Vice Presidente

Jardel Galdino de Oliveira

Primeiro Secretário

José Nivanildo de Souza

Segundo Secretário

Raimyson José da Costa Santos

LEGISLATURA 2021-2020

ANTONIO LUNGUINHO DE ALMEIDA

JOAILSON DOS SANTOS ABREU

GIDEVAL DA COSTA SILVA

JARDEL GALDINO DE OLIVEIRA

JORAIDE DE SOUTO GONÇALVES

JOSÉ NIVANILDO DA SILVA SOUZA

RAIMYSON JOSE DA COSTA SANTOS

FRANCISCO LIMA DA SILVA

JOSÉ DOS SANTOS LIMA

Instituído pela Lei Municipal N° 133 de 09 de março de 2001, modificado pela Lei Municipal N° 195 de 17 de dezembro de 2004.
Regulamentado pelo Decreto n° 0047 de 25 de novembro de 2020